



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00025

ETIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
12/08/2019

proposição  
**Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019**

Autor  
**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “SEÇÃO IV Das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros

**Art.13-A.** Compete, ainda, a notários e oficiais de registro, independentemente de qualquer atribuição ou competência material e territorial:

I – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (AC)

### JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da desburocratização, a presente Emenda possibilita que **TODOS** os cartórios possam prestar serviços de apostila de Haia, conciliação e arbitragem, independentemente de atribuição ou competência material e territorial, favorecendo o cidadão que poderá escolher livremente qualquer serventia extrajudicial para a prestação de referidos serviços.

Hoje, o usuário deve ir de cartório em cartório para realizar os serviços de apostilamento e conciliação, em virtude da Resolução nº 228/206, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Lei nº 13.140/2015 (art. 42) que estabeleceram que referidos serviços somente podem ser prestados em razão da atribuição de cada serventia, o que causa inúmeros transtornos à população, sem falar nos custos

CD/19398.50336-83

de deslocamento e de tempo.

Ao se aprovar o texto da Emenda acima, os serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão prestar os serviços de apostilamento, conciliação e arbitragem em seus mais de 15.000 pontos espalhados em todos os municípios, distritos e pequenas localidades do território brasileiro, a partir da grande rede de capilaridade das serventias extrajudiciais.

Ademais, esta é uma medida que está integralmente alinhada com os princípios da concorrência e desburocratização que permeiam o cenário econômico-social do Executivo Brasileiro e da sociedade em si.

A limitação do campo de atuação **a somente a uma atribuição extrajudicial prejudica o usuário do serviço**, que perde o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo cartório mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, agilidade e eficiência.

**Não é mais coerente**, na atual conjuntura social globalizada, que se restrinjam serviços extrajudiciais **a somente uma natureza de serventia**, como o Tabelião de Notas, mas sim possibilitar que todo e qualquer tipo de cartório possa prestar serviços em prol da sociedade e do cidadão.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
Podemos / SP